

Conversão, uma arapuca

Dinola

DURVAL DE NORONHA

A Resolução nº 1.416 de 17 de novembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional, veio estabelecer algumas das regras básicas que passam a reger a matéria de conversão de dívida em investimento. Foi delegada competência ao Banco Central do Brasil para a definição de outras condições básicas, bem como para regulamentar o disposto na referida Resolução nº 1.416/87.

São suscetíveis de conversão (item I): a) as obrigações externas de médio e longo prazo (empréstimos e financiamentos) registradas no Banco Central, tanto o principal como os juros; b) os depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central, relativos a parcelas de principal e respectivos encargos; e c) os depósitos constituídos no Banco Central ao amparo do item I da Resolução nº 1.263/87, do Conselho Monetário Nacional e respectivos encargos (juros de operações financeiras interbancárias externas com prazo superior a 360 dias a partir de 20.2.1987). Assim, das modalidades de conversão possíveis, apenas a primeira não tem liquidez imediata, mas sim futura. Ambas modalidades referentes a depósitos têm liquidez imediata, o que as tornam mais atraentes para a conversão em investimento.

Poderão ser convertidos em investimentos tanto créditos primários como secundários, adquiridos no mercado, originados de credores participantes ou não dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira (itens II, III e IV).

Há três tipos de básicos de conversão, a saber:

a. na área privada — sem liquidez imediata;

b. na área pública — com ou sem liquidez imediata; e

c. a inversão de liquidez imediata na área privada em companhias fechadas e/ou em fundos de conversão (ações negociadas em bolsa).

As conversões na área privada sem liquidez imediata, isto é, quando um credor, originário ou secundário, converte seus direitos creditórios (não líquidos) em investimento, não estão sujeitas ao regime de leilão. Assim, no

caso, dar-se-á, na área de capital estrangeiro, apenas a substituição do certificado de registro de investimento pelo de empréstimo e, na área societária, a capitalização da dívida mediante as condições contratuais a serem fixadas pelo Banco Central (itens III e IV).

As conversões na área pública dependerão das restrições legais e da aprovação prévia da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (item XIII); poderão ser efetuadas com liquidez ou apenas direitos; excetuam-se do sistema de leilão (item XI); e o produto será utilizado para a liquidação de empréstimos de responsabilidade de empresas da área pública (item XII).

Embora excluídas do sistema de leilão, tanto a conversão, sem liquidez imediata, na área privada, como as conversões da área pública, com ou sem liquidez imediata, sofrerão um deságio no valor de registro de capital estrangeiro, a ser fixado pelo Banco Central, que levará em conta o resultado dos leilões nos casos de inversão de liquidez na área privada.

As conversões de liquidez imediata na área privada, em companhias fechadas e/ou em fundos de conversão, estão sujeitas ao sistema de leilão, ainda a ser regulamentado pelo Banco Central do Brasil (item V), o que implica em deságio no certificado de registro de investimento (item IX).

A todos os tipos básicos de conversão acima discutidos é aplicado o sistema denominado de "bônus" mas que, a rigor, nada tem a ver com o que se entende e conhece por bônus nas áreas jurídicas e financeiras. No caso, "bônus" significa a aprovação da conversão pretendida, pelo Banco Central, de acordo com certas condições e com um desconto. No caso de conversão de liquidez, um percentual a ser fixado pelo Banco Central, com teto de 50%, será destinado a projetos nas áreas da Sudene, Sudam, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (itens VI e XXVII). Os recursos das conversões de liquidez serão aplicados em projetos novos ou na ampliação de empreendimentos existentes (recursos de capital de giro es-

tão, portanto, excluídos — itens VI e VIII). Acresce que o Banco Central poderá limitar ou proibir conversões em determinados setores da economia, ao seu livre arbítrio (item XXVI).

Os recursos provenientes das conversões de liquidez imediata poderão ser aplicados nos "Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro", que aplicam em companhias abertas, vedada a manutenção em suas carteiras, de mais de 5% do capital votante e 20% do capital total de uma única empresa. Tal investimento será evidenciado por cotas, intransferíveis por cinco anos (item X).

Salvo o caso de conversões nos "Fundos de Conversão", a permanência mínima no País dos recursos será de 12 anos, contados a partir da data da respectiva capitalização (item XVIII). As remessas de lucros em dividendos serão regidas pela lei (4131/62, com as modificações posteriores). Conferiu-se, todavia, poderes ao Banco Central para estabelecer restrições nas remessas de lucros ou dividendos pelo prazo de até 4 anos, a partir da data da capitalização dos recursos (item XIX).

É proibida a conversão que implique a alienação do controle de empresas nacionais a estrangeiros (XXII). Da mesma forma, é proibida a conversão em empresas que tenham repatriado capital nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido de conversão ao Banco Central (item XXIII). Os recursos da conversão não poderão ser utilizados na aquisição parcial ou total do capital social de empresas de capital estrangeiro (item XXIV). Qualquer credor estrangeiro que faça conversão nos termos da Resolução 1416/87 terá remessas de retorno de capital de seus outros investimentos diretos ou indiretos no Brasil, até o montante dos investimentos resultantes da conversão, depositadas em conta no Banco Central, conforme vier a ser determinado pelo referido órgão (item XXV).

A Resolução nº 1.416 caracteriza-se pelo dirigismo e intervencionismo do Estado, pelo cerceamento da iniciativa privada e por grandes limitações à

atuação do capital estrangeiro, dentro de uma estrutura jurídica falha e não confiável.

A resolução facilita relativamente as conversões (com ou sem liquidez imediata) na área pública, dirigindo o produto respectivo ao pagamento de dívidas. Na área privada, as conversões sem liquidez imediata têm mais facilidade do que as conversões com liquidez, por estarem excluídas do sistema de leilão. Todos os tipos, todavia, estão sujeitos à burocracia dos "bônus" que não são bônus, mas simples aprovações burocráticas com novação de contrato(s) financeiro(s), consensual com os credores originais e secundários. A redução do registro ou o deságio é comum a todos os tipos.

Por outro lado, são muitas as restrições para a área privada, a começar pelo volume, de vez que até 50% do montante de conversões deverá ser dirigido para áreas especiais (Sudene, Sudam etc.). Assim, somente 50% do volume de conversões poderá ser dirigido a áreas de livre escolha do investidor, desde que (I) em setores que "não estejam suficientemente assistidos", determinados ao livre alvedrio do Banco Central; que (II) o investidor estrangeiro não adquira o controle de empresa nacional; que (III) o investidor estrangeiro não adquira ações de empresa controlada por capital estrangeiro; que (IV) o investidor estrangeiro não tenha repatriado capital nos últimos 36 meses; que (V) o investidor estrangeiro não seja um grande grupo com diversas participações acionárias no Brasil; e que (VI) os recursos convertidos não sejam para capital de giro.

De mais a mais, a latitude de poderes conferida à autoridade monetária é imensa e, em alguns casos, manifestamente ilegal, de vez que atribui poderes legiferantes ao Banco Central do Brasil para criar suas reservas de mercado (item XXVI) e para modificar a lei de capitais estrangeiros (item XIX). Portanto, ao capital estrangeiro e à iniciativa privada brasileira, o peso da burocracia!

Conversão — quem irá entrar nesta arapuca?